



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 064/2022
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 123/2022
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

Insatisfeita com a decisão que declarou sua inabilitação a empresa **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA** interpôs o presente recurso.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentadas contrarrazões pela empresa **GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS**, que alega, em síntese, que a decisão de inabilitar a licitante foi correta, tendo em vista que não foi apresentada a Declaração de que não emprega menor, no envelope de habilitação.

Passo à análise das questões arguidas.

De acordo com os registros na ata do dia 19/09/2022, a recorrente apresentou a declaração de que não emprega menor em atendimento à cláusula 6.5 do edital, contudo, por equívoco, apresentou juntamente dos documentos de credenciamento. Ocorre que muito embora a declaração tenha sido apresentada em momento anterior ao exigido no edital, não desconstitui o fato de que a empresa comprovou ser cumpridora das normas legais, ao declarar não possuir trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não possui menores de 16 anos em qualquer trabalho.

Deste modo, manter a inabilitação da recorrente implicará em formalismo exacerbado, o que acarretará prejuízos ao interesse público, excluindo a proposta de melhor preço.

O formalismo moderado visa garantir que a administração contrate a proposta mais vantajosa quando o vício contido na documentação apresentada pela recorrente restar sanado, conforme verifício no presente caso, tendo em vista que a declaração foi reapresentada juntamente do recurso interposto.

Este é o entendimento jurisprudencial e doutrinário recente e majoritário, conforme se verifica a seguir:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (Agravado de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” (TCE – MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020) (gn)

No mesmo sentido, as recentes decisões do Tribunal de Contas da União:

“A ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, em resposta a diligência, por meio de mensagem eletrônica classificada como *spam* pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 2660/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO e da proposta, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



A vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Destarte, **CASO O DOCUMENTO AUSENTE “SE REFIRA A CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, E NÃO FOI ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO** ou da proposta **POR EQUÍVOCO OU FALHA, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO**”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém *“deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”*.

(Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por fim, destaco que a licitação não é um fim em si mesmo e nem uma disputa de quem melhor cumpre as formalidades do edital, conforme esclarece o renomado doutorando e mestre em direito da USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora: Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)

DECISÃO: Isto posto, não acolho as razões do Pregoeiro e julgo procedente o pleito da recorrente, declarando a habilitação da empresa **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA**, bem como a declaro vencedora do lote 01.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 07 de novembro de 2022.

Mário Reis Filgueiras
Prefeito Municipal